AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882921 - SC (2024/0001883-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	KARINA CORREA MAZZUCCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* concedendo a redução da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em condenação por tráfico de drogas.

2. A agravante foi condenada às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa por tráfico de drogas, decisão mantida pelo Tribunal estadual em apelação e embargos de declaração.

3. A Defensoria Pública alegou constrangimento ilegal pela ausência de oferta do Acordo de Não Persecução Penal e pleiteou a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos e multa.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é cabível a oferta do Acordo de Não Persecução Penal após a condenação e se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos é adequada.

5. Há também a questão acerca da possibilidade de substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos e multa, considerando a discricionariedade do juiz na escolha das penas substitutivas.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal *a quo* não apreciou a questão do Acordo de Não Persecução Penal, pois não foi arguida nas razões da apelação, impedindo o conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA48663966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:39
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: f7c51a1f-8977-4941-b814-93984ef528dd

7. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos é adequada, considerando a discricionariedade do julgador conforme o caso concreto.
8. A substituição por uma restritiva de direitos e multa não é recomendável quando o tipo penal já prevê tal sanção, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 171/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, ausente pronunciamento pela autoridade apontada como coatora. 2. A forma da substituição da pena privativa de liberdade por alternativas decorre da discricionariedade do julgador conforme o caso concreto, ausente direito subjetivo do réu. 3. A substituição por uma restritiva de direitos e multa não é recomendável quando o tipo penal já prevê tal sanção.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CP, art. 44, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 171/STJ; STJ, AgRg no REsp n. 2.007.181/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.182.698/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48663966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:39
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: f7c51a1f-8977-4941-b814-93984ef528dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882921 - SC (2024/0001883-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	KARINA CORREA MAZZUCCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* concedendo a redução da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em condenação por tráfico de drogas.

2. A agravante foi condenada às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa por tráfico de drogas, decisão mantida pelo Tribunal estadual em apelação e embargos de declaração.

3. A Defensoria Pública alegou constrangimento ilegal pela ausência de oferta do Acordo de Não Persecução Penal e pleiteou a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos e multa.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é cabível a oferta do Acordo de Não Persecução Penal após a condenação e se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos é adequada.

Documento eletrônico VDA48434829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:05
Código de Controle do Documento: 42570814-5a39-464f-8ffa-90ce20458a9e

5. Há também a questão acerca da possibilidade de substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos e multa, considerando a discricionariedade do juiz na escolha das penas substitutivas.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal *a quo* não apreciou a questão do Acordo de Não Persecução Penal, pois não foi arguida nas razões da apelação, impedindo o conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos é adequada, considerando a discricionariedade do julgador conforme o caso concreto.

8. A substituição por uma restritiva de direitos e multa não é recomendável quando o tipo penal já prevê tal sanção, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 171/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, ausente pronunciamento pela autoridade apontada como coatora. 2. A forma da substituição da pena privativa de liberdade por alternativas decorre da discricionariedade do julgador conforme o caso concreto, ausente direito subjetivo do réu. 3. A substituição por uma restritiva de direitos e multa não é recomendável quando o tipo penal já prevê tal sanção.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CP, art. 44, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 171/STJ; STJ, AgRg no REsp n. 2.007.181/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.182.698/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KARINA CORREA MAZZUCCO (fls. 713/718) contra a decisão (fls. 698/703) da lavra do então relator Ministro Teodoro Silva Santos que conheceu parcialmente da ordem de

Documento eletrônico VDA48434829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:05
Código de Controle do Documento: 42570814-5a39-464f-8ffa-90ce20458a9e

habeas corpus, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime prisional aberto, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Consta nos autos que a ora agravante foi condenada, na origem, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso legal, por ofensa ao art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, decisão integralmente mantida pelo Tribunal estadual em sede de apelo e de embargos de declaração.

No *writ* impetrado perante esta Corte, a Defensoria Pública alegou sofrer Karina constrangimento ilegal em razão da ausência de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, pois presentes os pressupostos, após a absolvição pelo crime de associação e desclassificação do delito de tráfico para sua forma privilegiada, possível abertura de vista ao Ministério Público para fins da proposta até eventual trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme precedentes das Cortes Superiores.

Aduziu o cabimento de incidência da redutora na fração máxima prevista, não justificando a natureza da droga apenação diferenciada em vista da ínfima quantidade apreendida, bem como do deferimento da benesse prevista no art. 44 do CP.

Requereu a concessão da ordem para conversão do julgamento em diligência, intimando-se a Promotoria de Justiça a fim de propor o ANPP ou, subsidiariamente, para redução da pena e substituição da corporal por uma restritiva de direitos e multa.

A ordem foi parcialmente conhecida para reduzir a pena no patamar máximo previsto em virtude da forma privilegiada do crime e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem aplicadas pelo Juízo das Execuções, sustenta a Defensoria Pública nas razões do agravo o desacerto do julgado.

Na presentes razões, assevera padecer a decisão de erro material ao deixar de apreciar o pedido de conversão do julgamento em diligência sob pena de supressão de instância, porque, mesmo que de forma sucinta, a autoridade apontada como coatora se manifestou quanto ao assunto no acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

Aduz também ausência de fundamentação a respeito da substituição da pena segregativa por duas restritivas de direitos, alternativa mais prejudicial à agravante, devendo ser imposta apenas uma pena restritiva de direitos e multa.

Busca a reconsideração do *decisum* ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, concedendo-se a ordem.

O Ministério Público de Santa Catarina manifestou-se, às fls. 730 /733, pelo não provimento do agravo.

VOTO

Documento eletrônico VDA48434829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:05
Código de Controle do Documento: 42570814-5a39-464f-8ffa-90ce20458a9e

A irresignação não prospera.

Extrai-se dos documentos trazidos aos autos, que Karina foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, acabando condenada na origem somente por tráfico privilegiado.

Mantida a condenação em sede de apelo, a Defesa opôs embargos de declaração para que os Desembargadores se manifestassem acerca da possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal, mas o recurso não foi conhecido em decisão assim fundamentada (fl. 105):

> *Na hipótese, verifico que o tema relativo ao cabimento de acordo de não persecução penal não foi aventado em momento algum na origem ou nas razões de apelação, o que, inclusive, foi reconhecido pela própria embargante, nos seguintes termos: "cumpre esclarecer que a referida tese não foi explicitamente suscitada nas razões de recurso" (23.1, p. 3).*
> *E, como é sabido, não são cabíveis os embargos declaratórios quanto a matéria não deduzida em sentença ou acórdão, sob pena de inovação recursal. Nesse sentido, por todos: TJSC, Emb. de Decl. n. 0009236-97.2019.8.24.0023/50000, Rel. Des. Getúlio Corrêa; j. em 17.11.2020.*
> *Ademais, quanto à inferência de manifesta ilegalidade, não vislumbro motivo para sequer cogitá-la, especialmente em consideração ao entendimento desta Câmara em caso semelhante (TJSC, Apelação Criminal n. 0010463-70.2019.8.24.0008, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 19.09.2023).*

A respeito do assunto, constou na decisão ora agravada (fl. 699):

> *De início, com relação ao pretendido direito ao oferecimento do acordo de não persecução penal, observo que a questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal a quo, até mesmo porque não foi arguida nas razões da apelação. Desse modo, o tema não pode ser conhecido originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

De fato, como se observa do excerto do acórdão proferido nos aclaratórios, a matéria não foi analisada porque não debatida oportunamente na interposição do apelo, descabida, assim, inovação recursal, não servindo para afastar o risco de supressão de instância a mera menção a acórdão que, em hipotético caso de reconhecimento da apontada omissão, justificaria o indeferimento do pleito.

Acertado, portanto, o não conhecimento do *writ* no ponto. Já no tocante à pretensão de alteração das penas alternativas, melhor sorte não assiste à agravante, adequada a imposição de duas restritivas de direitos a serem eleitas em sede de execução penal.

Ocorre que, como sabido, a forma da substituição da pena privativa de liberdade decorre da discricionariedade do Juízo, em conformidade com o

Documento eletrônico VDA48434829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:05
Código de Controle do Documento: 42570814-5a39-464f-8ffa-90ce20458a9e

caso concreto, ausente direito subjetivo do réu de escolher entre as opções previstas na lei.

Cumpre observar que as sanções penais devem satisfazer seu caráter punitivo, motivo pelo qual não se mostra recomendável a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos e multa, cujo eventual inadimplemento conduziria à conversão em dívida ativa e não em prisão, quando já cominada ao tipo penal, além da privativa de liberdade, a pecuniária.

Consoante a Súmula n. 171/STJ, cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é possível a substituição da prisão por multa.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 44, § 2º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA SUPERIOR A 1 ANO. DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. ESCOLHA QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. TIPO PENAL QUE PREVÊ PENA DE MULTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA NÃO RECOMENDÁVEL.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, embora exista discricionariedade do julgador na escolha das penas restritivas de direitos a serem aplicadas em substituição à pena corporal, tal escolha deve vir acompanhada de fundamentação idônea. Precedentes.*
> *1.1. O caso, entretanto, não comporta modificação, tendo em vista que também é firme nesta Corte Superior o entendimento no sentido de não ser recomendável a substituição da pena corporal por multa quando o preceito secundário do tipo penal já comina tal sanção. Precedentes.*
> *1.2. Em que pese a origem do referido entendimento remontar à Súmula 171/STJ, que tratava especificamente da revogada Lei de Tóxicos, é certo que a evolução jurisprudencial não impede a aplicação do mesmo raciocínio a outros delitos previstos no Código Penal, porquanto o que se quer evitar é uma resposta penal aquém daquela necessária à reprovabilidade do delito, o que ocorreria caso a conversão repetisse a pena de multa já cominada ao delito processado nestes autos.*
> *2. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 2.007.181/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA E UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 44, § 2º, DO CP. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO. RACIOCÍNIO SIMILAR AO EXPRESSO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 171/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *I - A substituição da pena privativa de liberdade foi realizada pelo juízo a quo, dentro dos limites da discricionariedade que lhe é*

Documento eletrônico VDA48434829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:05
Código de Controle do Documento: 42570814-5a39-464f-8ffa-90ce20458a9e

conferida pela legislação penal e após proceder à análise das particularidades do caso concreto, onde decidiu pela imposição de duas penas restritivas de direitos no lugar de uma pena restritiva de direitos e multa, nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

II - Sobre o tema, cabe frisar que "[a] teor do que prescreve a segunda parte do § 2º do inciso III do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade superior a um ano pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, sendo a escolha entre uma das possibilidades parte da discricionariedade vinculado do julgador" (HC n. 617.281/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 8/2/2021).

III - Quando o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade, não se mostra socialmente recomendável a aplicação de uma nova reprimenda de multa, em caráter substitutivo.

IV - Não há ilegalidade no entendimento do Tribunal local em aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade, na hipótese em que foi cominada sanção privativa de liberdade superior a um ano.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.182.698 /SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/08/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48434829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:05
Código de Controle do Documento: 42570814-5a39-464f-8ffa-90ce20458a9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 882.921 / SC

Número Registro: 2024/0001883-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00203202200142 203202200142 50112414020228240075 50119204020228240075

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	KARINA CORREA MAZZUCCO
CORRÉU	:	DIANGELIS PITIGLIANE DE SOUZA
CORRÉU	:	WILLIAN TARTARI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KARINA CORREA MAZZUCCO

Documento eletrônico VDA48641243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:33
Código de Controle do Documento: f1791a94-6a0c-4a86-9954-0f7657dddb19

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:33
Código de Controle do Documento: f1791a94-6a0c-4a86-9954-0f7657dddb19